



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

- II - articular com as outras esferas de governo, e com o setor privado, para viabilizar recursos para dotação de infraestrutura a serem aplicadas no município na área de esporte, arte e lazer;
- III - buscar recursos para construir um ginásio de esporte e quadras poliesportivas nos distritos;
- IV - buscar recursos para construção de praças, parques infantis e implantar complexo esportivo;
- V - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área de esporte, arte e lazer.
- VI - criar pista de skate, teatros, cinemas e mais cultura para município;
- VII - criar uma praça e área para crianças;
- VIII - construção de novos espaços de lazer na cidade;
- IX - construção de clubes, balneários tanto para crianças como adulto se beneficiem;
- X – construção de teatros para os jovens;
- XI – buscar parcerias para incentivar o esporte;
- XII - construção de quadra para esporte e lazer.

**Seção III**  
**Da Cultura**

**Art. 30.** A política municipal voltada para a cultura baseada neste Plano Diretor tem por objetivo promover o desenvolvimento cultural e econômico local através do incentivo e apoio às atividades culturais.

**Art. 31.** São diretrizes voltadas à cultura:

- I - conscientizar a sociedade quanto à importância da cultura;
- II - resgatar e valorizar a cultura local e regional.

**Art. 32.** O desenvolvimento cultural se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área cultural;
- II – incentivar e promover festivais de música e dança no município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA PROTEÇÃO SOCIAL**

**Art. 33.** A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

**Seção I**  
**Da Saúde**

**Art. 34.** A Política Municipal de Saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do sistema municipal de saúde.

**Art. 35.** Este Plano Diretor visa atender os objetivos da saúde descritos no *caput* do artigo anterior mediante as seguintes diretrizes:

- I - melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais e hospitalares no município;
- II - garantir qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males;
- III - ampliar a rede de equipamentos públicos de Saúde;
- IV - garantir à população vida saudável através de ações preventivas e corretivas.

**Art. 36.** São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

- I - realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no sistema de saúde do município;
- II - atuar em conjunto com a União e Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;
- III - estabelecer convênio com a União e Estado para estruturar, melhorar e potencializar o atendimento em saúde;
- IV - realizar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, DST, gravidez precoce, dengue e uso de drogas ilícitas;
- V - adquirir ambulâncias para atender Zona Rural e Urbana;
- VI - melhorar o atendimento médico-ambulatorial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

- VII - ampliar número PSF de acordo com o crescimento populacional;
- VIII - viabilizar recursos para construção do Centro de Zoonoses;
- IX - promover permanentemente interação entre comunidade local e secretaria municipal de saúde;
- X - Atendimento mais organizado para entrega de remédios e mais médicos;
- XI - Melhoria de medicamentos e médicos especializados;
- XII - valorização do profissional da saúde;
- XIII - Implantação do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS.

**Seção II**  
**Da Assistência Social**

**Art. 37.** A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo garantir o acesso à política de Assistência Social, a quem dela necessitar, especialmente os grupos em situação de risco social.

- I - à família;
- II - à criança e adolescente;
- III - ao idoso;
- IV - à pessoa portadora de necessidades especiais.

**§ 1º.** Fortalecer e ampliar o programa de proteção social básica à criança e ao adolescente e o programa de proteção social à família.

**§ 2º.** Integrar, fortalecer e ampliar as ações de inclusão produtiva, de forma a consolidar a política municipal de assistência social integrada.

**Art. 38.** São Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I - ampliar os projetos de atendimento ao idoso e aos portadores de necessidades especiais;
- II - promover a integração e a inclusão social;
- III - implantar e/ou implementar políticas públicas voltadas a geração de renda e a promoção da cidadania.

**Art. 39.** A Política Municipal de Assistência Social deverá adotar as seguintes ações estratégicas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

- I - buscar recursos junto ao Governo Federal e Estadual para realizar investimentos em projetos sociais que envolvam principalmente pessoas e/ou famílias em situação de risco;
- II - contratar profissionais capacitados ligados à área da assistência social;
- III - elaborar projetos de ação comunitária em parcerias;
- IV - elaborar programas de geração de renda, emprego e trabalho, visando à estruturação familiar;
- V - realizar parcerias com a esfera pública e privada para construção de local de apoio as atividades de inclusão social, inclusive de apoio aos idosos;
- VI - implantar cursos para envolver o jovem, criança e adolescente em atividades que promovam a inclusão social e a cidadania;
- VII - promover ações voltadas ao acompanhamento psicossocial da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- VIII - capacitar e qualificar os servidores municipais de forma contínua para atender bem o público;
- IX - potencializar, estruturar e qualificar as ações do Conselho Tutelar do Município de forma a atender as demandas da população;
- X - Conscientizar a população em geral sobre drogas na cidade.

**Seção III**  
**Da Segurança Pública**

**Art. 40.** A Política Municipal de Segurança Pública tem como objetivo garantir a integridade física e patrimonial, como direito de todos os cidadãos, a diminuição dos índices de criminalidade no Município e a melhoria na segurança pública.

**Art. 41.** A Política Municipal de Segurança Pública deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I – integrar as políticas de segurança às políticas sociais e ao combate à discriminação;
- II – promover a participação da comunidade nas discussões referentes a segurança, incentivando a criação de organismo comunitários destinados ao enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;
- III – implementar ações destinadas a segurança urbana, garantindo que a população de diferentes faixas etárias possam usufruir dos espaços coletivos públicos e privados, inclusive na realização de eventos culturais, cívicos e esportivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 42.** A Política Municipal de Segurança Pública deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - firmar convênios e parcerias com Governo Estadual e Federal na área de segurança pública;

II - implantar através de convênios e parcerias com a União e Estado o órgão da defesa civil no Município;

III – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

IV – delimitar e sinalizar as áreas de risco, bem como incluí-las nos programas de defesa civil, com o objetivo de estabelecer medidas preventivas e corretivas;

V – promover programas de educação para segurança pública e prevenção de incêndio ou outras calamidades, inclusive capacitação de grupos de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população atingida.

**TÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO A TERRA URBANA**

**Seção I**  
**Da Regularização Fundiária**

**Art. 43.** O poder público deverá, através dos instrumentos para tal finalidade dispostos na Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades e contemplado neste Plano Diretor, facilitar a regularização fundiária dos loteamentos existentes, ocupações irregulares, áreas de favelas, dentre outros espaços que necessitarem, bem como, estabelecer critérios para novos loteamentos e coibindo as ocupações em áreas de risco.

**Art. 44.** O poder público deve incentivar os projetos de interesse social e ambiental, adequando as normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação de interesse social, de modo a garantir o acesso à terra urbanizada para a população de baixa renda.

**Seção II**  
**Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial**

**Art. 45.** A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257, a serem regulamentados na legislação urbanística.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 46.** São diretrizes da política de ordenamento territorial:

I - buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos de iniciativa privada;

II - garantir articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;

III - apoiar à população das áreas sob influência do município.

**Art. 47.** São Ações Estratégicas da política de ordenamento territorial:

I - produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;

II - criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, bem como vilas, distritos, comunidades, aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infraestrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica;

III - mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:

- a) aglomerados urbanos já consolidados;
- b) próximos à sede de distritos rurais;
- c) localizados em áreas sem restrições à ocupação;

**Seção III**  
**Da Política de Habitação**

**Art. 48.** A política habitacional do Município de Alto Paraíso tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

**Art. 49.** A Política Municipal de Habitação orientará o poder público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através das seguintes diretrizes:

I - viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

II - promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

III - promover a requalificação urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e das áreas degradadas;

IV - agilizar e priorizar regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes;

V - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

VI - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais;

VII - garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais.

**Art. 50.** São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I - promover a regularização fundiária;

II – construir casas populares para a população de baixa renda;

III - intervenção do poder público local junto aos órgãos financiadores de casas populares para facilitação do acesso ao crédito;

IV - realizar cadastro técnico multifinalitário;

V - definir metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

**Subseção I**  
**Da Habitação de Interesse Social**

**Art. 51.** A Política de habitação de interesse social do Município objetiva reduzir os índices de habitação insalubre e estabelecer normas especiais para a habitação de interesse social.

**Art. 52.** A Política habitacional de interesse social do município seguirá as seguintes diretrizes:

I - fomentar a criação de zonas especiais de interesse social como forma de expandir o Município de forma ordenada e com moradia digna a população de baixa renda;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

II - definir em legislação específica as áreas especiais de interesse social e de preservação ambiental na zona rural, de modo a compatibilizar o processo de expansão nos aglomerados urbanos na zona rural, utilizando os instrumentos de regularização fundiária e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto das Cidades e nesta Lei.

**§ 1º.** As áreas de Especial Interesse Social citadas no inciso I deste artigo constituem-se em área que por suas características seja destinada à habitação da população de baixa renda, tal como:

a) a área ocupada por assentamentos habitacionais de população de baixa renda onde houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra, a sua integração à estrutura urbana e a melhoria das condições de moradia;

b) o lote ou área não edificado, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

**§ 2º.** Para fins do inciso I deste artigo esta lei propõe a criação de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social a ser definida em Lei específica.

**Art. 53.** São ações estratégicas da política de habitação de interesse social:

I - elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS;

II - instituir o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS;

III - credenciar o município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

IV - constituir um conselho municipal composto por representantes da área de habitação da sociedade civil, além de entidades públicas e privadas;

V - o Município deverá habilitar-se a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

VI - estimular a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, estas de interesse social.

**CAPÍTULO II**  
**DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 54.** O macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio ambiente micro-regional e garantido a convivência harmônica entre as diversas formas de uso, ocupação e expansão urbana.

**Art. 55.** O território municipal está dividido em macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa, denominado de macrozonas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

**§ 1º.** As plantas indicadas no Mapa denominado de macrozonas, anexo, são representações esquemáticas, devendo a legislação municipal específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.

**§ 2º.** A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

**Seção I**  
**Macrozona Rural**

**Art. 56.** A Macrozona Rural identificada, em mapa anexo, é composta pelas áreas onde foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas no referido mapa de macrozona.

**Parágrafo único.** A Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas vicinais que interligam esta zona à sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

**Seção II**  
**Macrozona Urbana**

**Art. 57.** Como Macrozona Urbana são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de Macrozoneamento, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto das Cidades, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO**

**Art. 58.** Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto das Cidades, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes Zonas Urbanas definidas nesta lei.

**Art. 59.** A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto das Cidades para aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

**Art. 60.** São Ações Estratégicas:

I - viabilizar parcerias com os governos federal, estadual e a iniciativa privada para, com a pactuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades, tratados em Lei Municipal específica;

II - promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

III - atualizar, num prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

**Seção I**

**Do Zoneamento Urbano da Sede**

**Art. 61.** A Sede Municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida nas seguintes zonas:

I - Zona Habitacional;

II - Zona de uso misto;

III - Zona de Proteção e Conservação Ambiental;

IV – Zona Industrial;

V - Zona Rural de Transição para Expansão Urbana.

**Subseção I**

**Da Zona Habitacional**

**Art. 62.** A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localizam-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuem usos comerciais permitidos e tolerados.

**Parágrafo único.** A taxa de ocupação e gabarito aplicados na zona de que trata o *caput* deste artigo está definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do solo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

**Subseção II**  
**Da Zona Uso Misto**

**Art. 63.** A Zona denominada de uso misto define o zoneamento urbano da sede do município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, onde está concentrado o pólo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como, para o uso residencial.

**Art. 64.** Na zona de uso misto da sede municipal, objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

I - estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;

II - reorganização urbanística, de infraestrutura e transporte;

III - atendimento às necessidades de consumo da população;

IV - estímulo à implantação de novos postos de trabalho;

V - segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estrutural.

**Art. 65.** São ações estratégicas para a zona de uso misto:

I - elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para esta zona visando o ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;

II - estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, ou seja, específica para comércio e residências;

III - estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nesta zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades desta área.

**Parágrafo único.** O Município deverá propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nesta zona.

**Subseção III**  
**Da Zona de Proteção e Conservação Ambiental**

**Art. 66.** É a zona de proteção e conservação ambiental descrita é considerada uma área vulnerável, sujeita a ação humana desenfreada e irregular, agredindo o meio ambiente, devendo ser adotadas algumas medidas, tais como:

I - implementação das disposições garantidas na legislação municipal;